



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.450 - SP (2014/0303369-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BELMONTE GABRIEL
ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há como acolher a pretensão do recorrente, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não houve capitalização de juros. Alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nº 5 e 7, desta Corte.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.450 - SP (2014/0303369-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA BELMONTE GABRIEL
ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RITA DE CÁSSIA BELMONTE GABRIEL contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 QUE NÃO SE VERIFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 402).

A decisão impugnada negou seguimento ao recurso especial por reconhecer inexistente omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, destacando que o acolhimento da alegada ocorrência de capitalização de juros demanda reexame do conjunto fático dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, fazendo incidirem à espécie as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

A agravante sustenta, em suma, inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, uma vez que não requer reexame de prova, e que a divergência foi devidamente demonstrada, repisando, ademais, os argumentos do recurso especial.

Pleiteia, ao final, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

Impugnação ao regimental apresentada às e-STJ, fls. 424/430.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.450 - SP (2014/0303369-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BELMONTE GABRIEL
ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há como acolher a pretensão do recorrente, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não houve capitalização de juros. Alterar tal conclusão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nº 5 e 7, desta Corte.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.450 - SP (2014/0303369-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BELMONTE GABRIEL
ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de capitalização de juros no contrato em questão, afirmando para tanto que:

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, não há se falar em ocorrência capitalização de juros em relação ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, tendo em vista o próprio sistema de uso do crédito e a obrigação de compor o saldo devedor nos respectivos vencimentos.

Como ocorre em operações semelhantes, levando-se em conta que a obrigação é de cobertura mensal do saldo devedor, composto da quantia utilizada mais os encargos, é estabelecida a incidência de juros sobre o saldo devedor decorrente do descumprimento do ajuste, que, como se trata de cheque especial, tem sua aplicação a cada trinta dias, renováveis enquanto não ocorra o pagamento do saldo devedor, mediante o depósito do valor devido.

Dessa forma, não há capitalização a ser excluída (e-STJ, fls. 308/309).

Assim, para acolher a pretensão da recorrente a fim de alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, “c”, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303369-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.502.450 / SP

Números Origem: 00024018519998260396 990101439654

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE CASSIA BELMONTE GABRIEL
ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BELMONTE GABRIEL
ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.